

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.389/23/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.002355315-86
Impugnação: 40.010154710-98
Impugnante: Usa - Usina Siderúrgica Atlas S/A
IE: 002967319.00-38
Proc. S. Passivo: JAIR MARQUES DA SILVA JÚNIOR/Outro(s)
Origem: DF/BH-2 - Belo Horizonte

EMENTA

EXPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO - EXPORTAÇÃO FICTA. Imputação fiscal de que a Autuada promoveu operações de saídas de mercadorias (ferro gusa), mediante a emissão de notas fiscais sem o destaque do imposto, com Código Fiscal da Operação- CFOP 7101, referente à exportação de mercadorias para o exterior sem, entretanto, comprovar a regularidade de tais operações. Exigências de ICMS, de Multa de Revalidação e Multa Isolada conforme, respectivamente, os arts. 56, inciso II e 54, inciso XXXVIII, alínea “b”, todos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de comprovação da regularidade da efetiva exportação de ferro gusa destinado ao exterior por meio das Notas Fiscais nºs 9399, de 27/03/20; 15744, de 02/02/21 e 15816, de 05/02/21.

Exigências de ICMS, de Multa de Revalidação e Multa Isolada conforme, respectivamente, os arts. 56, inciso II e 54, inciso XXXVIII, alínea “b”, todos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seus procuradores regularmente constituídos, Impugnação às págs. 356/393, contra a qual a Fiscalização se manifesta às págs. 544/565.

Em sessão realizada em 01/03/23, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em deferir o pedido de vista formulado pela Conselheira Ivana Maria de Almeida, nos termos do art. 70 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, marcando-se extrapauta para o dia 09/03/23, ficando proferidos os votos dos Conselheiros Wertson Brasil de Souza (Relator), Antônio César Ribeiro (Revisor) e André Barros de Moura, que julgavam improcedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Maria Teresa Lima Lana Esteves.

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de comprovação da regularidade da efetiva exportação de ferro gusa destinado ao exterior por meio das Notas Fiscais nºs 9399, de 27/03/20; 15744, de 02/02/21 e 15816, de 05/02/21.

Exigências de ICMS, de Multa de Revalidação e Multa Isolada conforme, respectivamente, os arts. 56, inciso II e 54, inciso XXXVIII, alínea “b”, todos da Lei nº 6.763/75.

A Impugnante, inicialmente, descreve de uma forma geral as operações de exportação efetuadas, alegando que uma vez firmado o contrato de venda de mercadorias (Ferro Gusa), com empresas no exterior, tem-se a quantidade de mercadorias que o destinatário tem interesse.

Cita como exemplo a operação iniciada pela emissão Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) nº 9399, emitida em 27/03/20.

Nota Fiscal nº 9399, de 27/03/20

Informa sobre a NF-e nº 9399 que a empresa destinatária tinha interesse em 2.000,00 toneladas de Ferro gusa, anexando inclusive um “controle interno” demonstrando tal interesse.

Cita, então, que foi emitida a NF-e nº 9399.

No entanto, tal nota fiscal foi emitida contendo 1.000,00 toneladas, incompatível com o “controle interno” apresentado.

Afirma, ainda, a Impugnante, que passa a dar a efetiva saída (física) às toneladas de Ferro gusa destinado à exportação mediante a emissão de notas fiscais de remessas, compondo, assim, o estoque no local do embarque das mercadorias para o exterior, estoque este que forma o lote, que como se pode ver das primeiras “invoices” encaminhadas ao cliente, já delimitado desde o início das negociações.

Uma cópia denominada “Provisional Commercial Invoice” é anexada aos autos.

A Impugnante esclarece que a NF-e nº 9399 é de faturamento e, à medida que foram feitas as remessas das mercadorias para o local de embarque, emitiu outras notas fiscais para acobertar tais operações de remessas com o CFO 7949 - Outras saídas de mercadorias ou prestação de serviço não especificado nos códigos anteriores, informando que iria formar o lote este foi denominado “Katar”.

Informa que as citadas NF-e de remessa, juntamente com os CT-e se encontram no Anexo 5, apresentando uma “pesagem diferente da NF-e 9399.

Uma vez formado o lote e averiguado o volume de mercadorias que efetivamente irá para o destinatário, emite-se uma nota fiscal de devolução de mercadorias CFOP 3201 (Devolução de venda de produção do estabelecimento), fazendo referência expressa à primeira NF-e (de faturamento) emitida.

Posteriormente, emite-se uma nota substitutiva à NF-e inicial de faturamento, descrevendo o volume correto de mercadorias a ser exportado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Somente esta nota substitutiva poderá integrar a DU-E – Declaração Única de Exportação, em razão do alinhamento entre o peso que foi efetivamente exportado e o que ela declara.

No caso em análise, após a formação do lote, foram exportadas 842 toneladas do produto, o que tornou necessária a exclusão da NF-e nº 9399 da DU-E 20BR000501418-0, uma vez que, a DU-E deve espelhar exatamente a quantidade exportada, que por sua vez, deve constar na nota fiscal.

Com vistas a ajustar o estoque, foi feita devolução simbólica, por meio da NF-e nº 9710, emitida em 26/02/20, fazendo referência a NF-e nº 9399.

A NF-e nº 9399 foi, então, substituída pela NF-e nº 10703, totalizando 842 toneladas de ferro gusa.

A Impugnante cita a legislação e apresenta cópias de controles internos para alegar que a NF-e nº 10703 está vinculada à NF-e nº 9399, em especial a DU-E abaixo:

Extrato simplificado da DUE 20BR000474685-4 | Data, hora e responsável pela geração do PDF: 07/03/2022 08:28:15 - 014.467.456-43 | DUEX-38.7.0

EXTRATO SIMPLIFICADO DU-E 20BR000474685-4

RUC 0BR27748484200000000000000000315669 - Chave de acesso: 20NEP033213407

Situação atual da DU-E					
Controle Aduaneiro		Controle Administrativo			Controle de carga
Averbada			Dispensado		Carga Completamente Exportada

Notas Fiscais Instrutivas

Tipo	Série/Número
NF-e	001/000010703
NF-e	001/000009488

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Histórico da DU-E

Data/hora	Evento	Responsável
18/02/2021 14:34:08	Apresentação para despacho	Automático
18/02/2021 14:34:11	Registro	031.714.677-71
18/02/2021 14:34:11	Autorização de embarque antecipado	Automático
01/03/2021 09:01:39	Entrega de carga -URF 727600 Fora de recinto	156.247.797-80
03/03/2021 14:20:43	Registro da solicitação de retificação	031.714.677-71
03/03/2021 14:20:43	Deferimento da solicitação de retificação	Automático
03/03/2021 14:20:46	Liberação sem conferência aduaneira	Automático
03/03/2021 14:20:47	Desembaraço	Automático
10/03/2021 09:18:46	Retificação de manifestação de dados de embarque - Veiculo 9836907	025.792.227-07
10/03/2021 09:18:47	Carga Completamente Exportada	Automático
10/03/2021 09:18:48	Averbação	Automático

Ressalta a Impugnante que as “notas fiscais em exame foram pinçadas pela autoridade lançadora dentre a universalidade de outras operações totalmente válidas e regularmente registradas” e que a “empresa durante o período fiscalizado emitiu 7221 notas fiscais de saídas, sendo que, deste número, apenas 03 (três) acima, foram consideradas inidôneas. A proporção de notas fiscais surpreendentemente consideradas irregulares, para as que foram consideradas válidas, é de 0,041%”.

Afirma, ainda, que a conduta da Impugnante é de total correção e comprometimento com suas obrigações fiscais, que suas exportações são claras e comprovadas, não havendo razão para sua desconsideração.

A impugnante transcreve vários artigos da Instrução Normativa nº 1702/17 da Receita Federal do Brasil, para alegar que a empresa agiu corretamente e exatamente conforme determina a citada instrução, em especial o art. 7º:

Art. 7º A DU-E é um documento eletrônico que:

I - contém informações de natureza aduaneira, administrativa, comercial, financeira, tributária, fiscal e logística, que caracterizam a operação de exportação dos bens por ela amparados e definem o enquadramento dessa operação; e

II - servirá de base para o despacho aduaneiro de exportação.

Parágrafo único. As informações constantes da DU-E servirão de base para o controle aduaneiro e administrativo das operações de exportação.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Baseia-se no art. 10 dessa IN RFB para justificar a exigência de fidedignidade entre a Nota Fiscal de exportação e a mercadoria exportada, *in verbis*:

Art. 10. A DU-E terá como base a nota fiscal que amparar a operação de exportação, exceto nas hipóteses em que a legislação de regência dispensar a emissão desse documento.

§ 1º Na formulação da DU-E, serão utilizados os dados básicos da NF-e que a instruir, referentes à identificação do seu emitente e destinatário e dos bens por ela amparados, por meio de integração entre o Portal Siscomex e o Sistema Público de Escrituração Digital (Sped).

§ 2º Nas hipóteses de exportação com base em nota fiscal em papel ou sem nota fiscal, todos os dados necessários à elaboração da DU-E deverão ser fornecidos pelo declarante.

(...)

Por fim, socorre-se do art. 28 da mesma IN RFB, para amparar a necessidade da substituição das notas fiscais originais, pelas de efetivo faturamento em função da real quantidade do produto ferro gusa:

Art. 28. A retificação de informações prestadas na DU-E, ou a inclusão de outras informações, será realizada pelo declarante ou exportador, observadas as seguintes condições:

I - a retificação deverá ser realizada mediante atendimento dos mesmos critérios estabelecidos para o registro da DU-E, inclusive no que se refere ao controle administrativo da operação;

II - a retificação poderá ser realizada independentemente de autorização da fiscalização aduaneira até a apresentação da carga para despacho, nos termos do art. 57; e

III - depois da apresentação da carga para despacho, a realização da retificação dependerá de autorização da fiscalização aduaneira.

§ 1º No caso de informações extraídas de nota fiscal, a retificação poderá ser realizada:

I - até a apresentação da carga para despacho:

a) pela inclusão de nova nota fiscal ou de nota fiscal complementar; ou

b) pela exclusão de nota fiscal; ou

II - depois da apresentação da carga para despacho, e no caso de redução da quantidade declarada:

a) pela retificação da quantidade do item da DU-E;

b) pela inclusão de nova nota fiscal ou de nota fiscal complementar; ou

c) pela exclusão de nota fiscal.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso II do § 1º, se a retificação for realizada depois da averbação da exportação, será gerado e enviado automaticamente ao Sped, para registro nas NF-e de exportação que instruíram a DU-E, um evento contendo informações relativas à quantidade efetivamente exportada do item da NF-e a que se refira.

§ 3º A DU-E retificada que não for selecionada para análise fiscal, por meio do módulo Gerenciamento de Risco (GR) do Portal Siscomex, será automaticamente autorizada.

§ 4º A retificação da DU-E não exime o declarante ou exportador da responsabilidade por eventuais infrações ou delitos que vierem a ser apurados.

(...)

(Grifos do original)

Ressalta a Impugnante, que promoveu a devolução simbólica das mercadorias, com o fim de substituir a nota fiscal de faturamento provisório por outra que contivesse as informações precisas das mercadorias a serem exportadas, viabilizando, dessa forma, que a exportação se concretizasse, uma vez que contornou o contratempo que impedia a inserção da NF-e na DU-E.

A Impugnante recorre, também, a artigos do RICMS/02 para alegar que “deve-se extirpar todo tipo de preocupações negativas acerca das devoluções simbólicas de mercadorias, uma vez que a circulação simbólica (ou também chamada circulação ficta) é plenamente acatada no ordenamento jurídico, tendo inclusive previsão na própria legislação mineira”.

Dessa forma, considera descabida a anotação da autoridade lançadora acerca da falta de comprovação do retorno das mercadorias, sugerindo que deveria ter ocorrido a comprovação física do retorno dos produtos quando da sua devolução.

Enfatiza que a legislação mineira ampara o contribuinte em relação a emissão de notas fiscais com devolução simbólica para contornar eventuais erros incorridos no preenchimento de suas notas fiscais.

Aliada às disposições do RICMS/02, deve-se considerar as imposições federais referentes à exportação (IN RFB nº 1702/17), que prevê a necessidade da nota fiscal e a DU-E estarem em total consonância, de modo que a conduta da Impugnante em proceder a emissão de nota fiscal de devolução para então, retificar os erros da operação, foi a conduta acertada e totalmente justificada, o que se comprova com a própria averbação da DU-E.

Alega que a fundamentação das sanções impostas está intimamente relacionada à procedência das operações principais, cuja veracidade foi atestada, de modo que também é totalmente descabida a manutenção das multas aplicadas por meio do Auto de Infração ora impugnado.

Pelo exposto, a Autuada requer que seja julgada procedente a impugnação, para que seja desconstituído o crédito tributário lançado mediante o Auto de Infração PTA 01.002355315-86 e, conseqüentemente, sejam desconstituídas as sanções impostas.

A Fiscalização rebate, pontualmente, as argumentações da Impugnante e afirma que *pôde constatar, através do cruzamento eletrônico de dados, que a empresa emitiu Notas Fiscais de saída CFOP 7101, estando estas saídas de mercadorias do estabelecimento da empresa, comprovadas pela emissão dos CT-e correspondentes devidamente escriturados. Entretanto não foram apresentados os documentos comprobatórios da exportação.*

Como não houve a comprovação da saída das mercadorias para o exterior, também através do cruzamento eletrônico de dados, pôde constatar que foram emitidas Notas Fiscais de “retorno”, para tentar desfazer/anular as Notas Fiscais de saídas, entretanto, a regularidade destas operações de “retorno” não foi comprovada, tendo em vista que não houve comprovação do trânsito de retorno. Esta comprovação, seria efetivada através da constatação da emissão dos CT-e de retorno devidamente escriturados.

A empresa alega que, não existem CT-e comprovando o retorno das mercadorias ao estabelecimento de origem, tendo em vista que o retorno ou a devolução foi simbólica, estando, entretanto, vinculada às operações das NF-e autuadas. Posteriormente, emitiram as Notas Fiscais de efetiva exportação com as correspondentes DU-E. Entretanto, não existe comprovação da vinculação entre as Notas Fiscais autuadas e as Notas Fiscais apresentadas como de efetivas exportações. Este fato demonstra que tais Notas Fiscais tratam-se de operações distintas. Permanecendo assim, as Notas Fiscais autuadas sem a comprovação da regularidade de suas operações”.

Contudo, não assiste razão à Fiscalização quanto ao alegado retorno físico das mercadorias.

A remessa simbólica está prevista no art. 1º do Anexo V do RICMS/02 e restou comprovado, pela própria Fiscalização, que as mercadorias saíram do estabelecimento com destino ao porto, sendo esse fato comprovado pela emissão de diversos CT-e e sua vinculação com as notas fiscais de simples remessa, como demonstrado pela Impugnante, a título de exemplificação às págs. 09/13.

Importa, de fato, em obediência às exigências da RFB que haja estrita coerência entre a mercadoria exportada (descrição, numeração de série, peso ou quantidade entre outros) com a nota fiscal de exportação, razão por que assistiu à Impugnante o direito de substituir as notas fiscais de faturamento com previsão da quantidade a ser exportada, por outras com a quantidade efetivamente exportada.

De fato, as notas fiscais de efetiva exportação não citam as notas fiscais autuadas. Essa é uma observação relevante, mas não suficiente para sustentar o Auto de Infração, haja vista que outros fatores, em conjunto, permitem inferir que se trata das mesmas notas fiscais: o destinatário, as notas fiscais de simples remessa até o porto, a

mercadoria transportada, os CT-es emitidos, as datas sequenciais e a identificação do lote.

Por fim, as notas fiscais objetos da autuação não possuíam DU-E exatamente porque não atendiam às exigências da IN RFB nº 1702/17 e, por isso, foram substituídas pelas de efetiva exportação, cujas DU-E foram apresentadas pela Impugnante.

A Fiscalização também aponta divergências de quantidade em relação à NF-e nº 9399 (1.000 Ton) e a nota fiscal de efetiva exportação NF-e nº 10703 (842 Ton) e de data de emissão das notas fiscais de retorno simbólico de nºs 13643 e 13644.

Afirma a Fiscalização: *“A NFe 9399 vinculada às NFe 9458, 9459 e 9502 que acobertaram a remessa para exportação de 1000,00 toneladas de ferro gusa até o porto, sem comprovação de exportação e nem do trânsito de retorno ao estabelecimento de origem; A NFe 10703 vinculada à NFe 10704 acobertando a remessa de 842 toneladas de Ferro gusa até o porto, sendo a regularidade da operação comprovada pela DU-E 20BR000474685-4; Foi comprovada a efetiva remessa de 1000,00 toneladas de Ferro gusa ao porto, através da NFe 9399. Se a devolução fosse apenas “simbólica”, como afirma a impugnante, e, posteriormente, foi emitida a NFe 10703 de exportação de 842,00 toneladas de Ferro gusa, onde estaria a diferença de 158 toneladas que “de fato” ainda estariam no porto?”*

A Fiscalização afirma, literalmente, que *“...foi comprovada a efetiva remessa de 1000,00 toneladas de Ferro gusa ao porto, através da NFe 9399”* e, ao mesmo tempo, afirma que essa nota foi autuada por não ter sido comprovada a regularidade da operação de exportação, ocorrendo a descaracterização das operações consideradas de venda de mercadoria para o exterior, efetuadas através da referida nota fiscal.

Reitere-se que a mercadoria estava no porto. Trata-se de mercadoria volumosa, de baixo valor agregado e de impossível exportação sem o cumprimento de todos os requisitos da RFB e das demais autoridades portuárias.

Trata-se aqui, de 842 Ton. Inimaginável pensar que teriam sido exportadas sem o cumprimento das exigências formais da RFB e igualmente inimaginável pensar que as notas fiscais de efetiva exportação tratassem de outras remessas que não aqueles lotes previamente declarados.

Isso significa dizer que a Impugnante teria transportado (842 + 800 + 1.350) 2.992 Ton de ferro gusa de Itabira/MG até os portos de Vitória ou do Rio de Janeiro sem sequer uma nota fiscal de simples remessa e sem sequer um CT-e que comprovasse o transporte.

Por certo, as mercadorias que jaziam no porto são aquelas descritas nas três notas fiscais objetos da autuação em comento.

Quanto à divergência de peso encontrada em relação à NF-e nº 9399 em contraponto com a NF-e nº 10703, há que se ressaltar que a pesagem declarada na NF-e 10703 é resultante da efetiva portagem das mercadorias e verificada pela RFB e demais departamentos portuários.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em razão da aplicação do art. 70 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 01/03/23. ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento. Vencida a Conselheira Ivana Maria de Almeida, que o julgava procedente. Participou do julgamento, além dos signatários e da Conselheira vencida, o Conselheiro Antônio César Ribeiro (Revisor).

Sala das Sessões, 09 de março de 2023.

Wertson Brasil de Souza
Relator

André Barros de Moura
Presidente

CCMG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.389/23/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.002355315-86
Impugnação: 40.010154710-98
Impugnante: Usa - Usina Siderúrgica Atlas S/A
IE: 002967319.00-38
Proc. S. Passivo: JAIR MARQUES DA SILVA JÚNIOR/Outro(s)
Origem: DF/BH-2 - Belo Horizonte

Voto proferido pela Conselheira Ivana Maria de Almeida, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos, obtidos da manifestação fiscal, constante do PTA em análise.

Constatado pelo Fisco, mediante conferência de documentos fiscais, que no período de março de 2020 a fevereiro de 2021, a Autuada promoveu operações de saídas de mercadorias, mediante a emissão de notas fiscais sem o destaque do imposto, com Código Fiscal da Operação- CFOP 7101, referente à exportação de mercadorias para o exterior sem, entretanto, comprovar a regularidade de tais operações.

Tal fato se deu em virtude de a empresa não ter apresentado as DUEs (Declarações Únicas de Exportação) registradas no SISCOMEX, que comprovariam a regularidade das operações de exportação das 3 (três) notas fiscais de saída de mercadorias com destino ao exterior, autuadas neste e-PTA.

Os documentos autuados foram minuciosamente examinados à luz da legislação tributária abaixo transcrita.

O RICMS/02, em seu Anexo IX estabelece, no Capítulo XXVI, os procedimentos referentes às “Operações Relativas à Exportação de Mercadoria Para o Exterior”. Em especial, transcreve-se os arts. 242-B, 242-C, 242-D, 242-E e 242-F:

Art. 242-B - O estabelecimento exportador, observado o art. 242-C desta parte, deverá comprovar que as mercadorias foram efetivamente exportadas por meio do número da Declaração Única de Exportação - DU-E - averbada, de sua correspondente chave de acesso ao Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex - e do registro do evento de averbação na Nota Fiscal Eletrônica - NF-e de exportação, no prazo de até cento e oitenta dias, contado da data da saída da mercadoria.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - Presume-se interna a operação quando o contribuinte não comprovar a sua efetiva exportação.

§ 4º - Para fins fiscais, a contratação do serviço de transporte nas modalidades que atribuam ao comprador total responsabilidade, concernente à transferência de mercadorias, despesas decorrentes das transações e perdas e danos, não exime o remetente de comprovar a efetiva exportação, na forma do caput.

Art. 242-C - O despacho aduaneiro de exportação processado por meio de Declaração Única de Exportação - DU-E - dispensa os seguintes documentos:

I - a Declaração de Exportação - DE - averbada;

II - o Memorando-Exportação;

III - o Registro de Exportação - RE, com as telas "Consulta de RE Específico" do Siscomex e seu extrato completo.

Parágrafo único - Os documentos a que se refere o caput, utilizados antes da implementação da DU-E no processamento do despacho aduaneiro de exportação e na comprovação de que as mercadorias foram efetivamente exportadas, deverão permanecer à disposição do Fisco pelo prazo decadencial, bem como os seguintes documentos:

I - Conhecimento de Transporte (BL/AWB/CTRCInternacional);

II - contrato de câmbio;

III - relação de NF-e, quando o registro destas no Siscomex ocorrer de forma consolidada;

IV - Conhecimento de Embarque.

Art. 242-D - Relativamente à Declaração Única de Exportação - DU-E - e às NF-e referenciadas, será observado o seguinte:

I - (...)

II - **as NF-e que guardam vínculo direto com item da DU-E devem ser referenciadas também na NF-e de exportação;**

III - devem ser informados na DU-E o número do item da NF-e referenciada e a sua quantidade na unidade de medida estatística que está associada ao item da DU-E;

IV - devem sempre ser referenciadas na NF-e de exportação as NF-e dos produtores das mercadorias, nos casos de operação com o fim específico de exportação, **bem como as NF-e que ampararem o transporte das mercadorias até o local do despacho, quando estas não forem a própria NF-e de exportação.**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 242-E - Torna-se exigível do estabelecimento do exportador ou do remetente o imposto devido pela saída da mercadoria quando não se efetivar a exportação, inclusive o relativo à prestação de serviço de transporte, quando for o caso, monetariamente atualizado, sujeitando-se aos acréscimos legais, inclusive multa, nos seguintes casos:

I - após decorrido o prazo de cento e oitenta dias, contado, conforme o caso: a) da data da saída da mercadoria; b) da data da saída da mercadoria para formação de lote de exportação;

II - em razão de perda, furto, roubo, incêndio, calamidade, perecimento, sinistro da mercadoria ou qualquer outra causa;

III - em virtude de reintrodução da mercadoria no mercado interno, ressalvada, relativamente ao imposto devido pela operação, a hipótese de retorno ao estabelecimento remetente em razão de desfazimento do negócio, observado disposto no § 1º;

IV - em razão de descaracterização da mercadoria remetida, por meio de sua industrialização;

V - na hipótese de descaracterização da operação de remessa de mercadoria com o fim específico de exportação;

VI - na hipótese em que não houver o registro do evento de averbação na nota fiscal eletrônica de remessa para formação de lote de exportação e na remessa com fim específico de exportação, quando for o caso, observando-se no que couber os casos previstos nos incisos I a V.

§ 1º - Na hipótese do inciso III do caput, relativamente ao retorno de mercadoria ao estabelecimento remetente em razão do desfazimento do negócio, o recolhimento do imposto não será exigido, desde que a devolução ocorra no prazo de cento e oitenta dias, contado da data da saída da mercadoria.

§ 2º - A devolução da mercadoria a que se refere o § 1º será comprovada mediante apresentação dos seguintes documentos, cumulativamente:

I - extrato do contrato de câmbio cancelado;

II - fatura comercial cancelada; III - comprovação do trânsito de retorno da mercadoria.

Art. 242-F - Nas hipóteses do caput do art. 242-E desta parte:

I - para o efeito de cálculo do imposto e de seus acréscimos, considerar-se-á a data da saída da mercadoria do estabelecimento do exportador ou do remetente;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - o pagamento do crédito tributário será efetuado no prazo de até nove dias, contado da data da ocorrência que lhe houver dado causa, em documento de arrecadação distinto;

III - o depositário da mercadoria recebida para exportação ou com o fim específico de exportação exigirá o comprovante do recolhimento do imposto para a liberação da mercadoria, nos casos em que for possível retirá-la.

(Destacou-se)

Foram elaboradas as planilhas constantes dos Anexos 2, 3, 4 onde estão demonstradas as irregularidades constatadas em cada nota fiscal autuada por exercício.

Por esses anexos, tem-se que as notas fiscais autuadas estão vinculadas às notas fiscais eletrônicas (NFes) de remessas, que possuem o correspondente conhecimento de transporte eletrônico (CTes) vinculados, todos devidamente escriturados, comprovando que, de fato, ocorreu a saída das mercadorias do estabelecimento com destino ao exterior.

A empresa alega que ao emitir as NF-es de “devolução de mercadorias”, vinculadas às NF-es autuadas, no caso, o que ocorreu foi a “devolução simbólica” das mercadorias, já que não possuem os Ct-es comprovando o retorno ao estabelecimento de origem. E, após emitir as NF-es de “devolução simbólica”, emitiu outras NF-es que seriam de efetiva exportação das mercadorias, as quais possuem as correspondentes DUEs.

Entretanto, o argumento da Impugnante não se sustenta posto:

1 - tais NF-es de devolução foram emitidas muitos dias após a emissão das notas fiscais autuadas;

2 - as novas notas fiscais emitidas não possuem vínculos legais com as NF-es autuadas, permanecendo estas últimas sem a comprovação da regularidade da operação, conforme está demonstrado detalhadamente nos Anexos 2, 3 e 4, contrariando assim, as determinações do art. 242-D, da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02 retrotranscrito.

Veja-se que, não fosse bastante o descumprimento da legislação que respalda a autuação, ainda assim buscou a Fiscalização trazer análise complementar a sustentar o lançamento, conforme passa-se a transcrever:

Como não houve a comprovação da saída das mercadorias para o exterior, também através do cruzamento eletrônico de dados, esta fiscalização pôde constatar que foram emitidas Notas Fiscais de “retorno”, para tentar desfazer/anular as Notas Fiscais de saídas, entretanto, a regularidade destas operações de “retorno” não foi comprovada, tendo em vista que não houve comprovação do **trânsito de retorno**.

Esta comprovação, seria efetivada através da constatação da emissão dos CTes de retorno devidamente escriturados.

A empresa alega que, não existem CTes comprovando o retorno das mercadorias ao estabelecimento de origem, tendo em vista que o retorno ou a devolução foi simbólica, estando, entretanto, vinculada às operações das NFes autuadas. Posteriormente, emitiram as Notas Fiscais de efetiva exportação com as correspondentes DUEs. **Entretanto, não existe comprovação da vinculação entre as Notas Fiscais autuadas e as Notas Fiscais apresentadas como de efetivas exportações.** Este fato demonstra que tais Notas Fiscais tratam-se de operações distintas. Permanecendo assim, as Notas Fiscais autuadas sem a comprovação da regularidade de suas operações

III.1.1 Operação relativa a NFe 9399 autuada, emitida em 27/03/2020 (Ver Anexo 2 e Anexo 5);

1) A NFe 9399 foi emitida em 27/03/2020 com o CFOP 7101 de “venda de produção do estabelecimento” de 1000,00 toneladas de Ferro Gusa Aciaria.

2) Para acobertar esta remessa até o porto, emitiu as seguintes NFes vinculadas à NFe 9399, comprovando que ocorreu a efetiva saída das **1.000,00 toneladas** de Ferro Gusa Aciaria do estabelecimento de origem:

a) NFe 9458 emitida em 31/03/2020 com **448,00 toneladas** de Ferro Gusa Aciaria, possuindo vinculados os CTes 918678, 918677, 918679, 919013, 919012, todos devidamente escriturados, conforme podemos constatar nos Anexos 2 e 5;

b) NFe 9459 emitida em 31/03/2020 com **105,00 toneladas** de Ferro Gusa Aciaria, possuindo vinculados os CTes 919443, 919447, todos devidamente escriturados, conforme podemos constatar nos Anexos 2 e 5;

c) NFe 9502 emitida em 03/04/2020 com **447,00 toneladas** de Ferro Gusa Aciaria, possuindo vinculados os CTes 919441, 919445, 919444, 919442, 919446, 919447 todos devidamente escriturados, conforme podemos constatar nos Anexos 2 e 5; 7

3) Em 26/05/2020 emite a NFe 9710 constando na “natureza da operação” como “Devolução de vendas Produção do Estabelecimento” das **1.000,00 toneladas** de Ferro Gusa Aciaria. A NFe 9399 aparece como “referenciada” nos dados da NFe 9710, comprovando, assim, o vínculo entre elas;

4) Se a NFe 9710 fosse de devolução “de fato” das **1000,00 toneladas** de Ferro Gusa, a empresa deveria, entre outros documentos, apresentar os CTes, devidamente escriturados, comprovando que ocorreu a

“devolução de vendas da Produção de estabelecimento”, entretanto, este trânsito de retorno ao estabelecimento de origem não foi comprovado;

5) Em 26/05/2020 emite a NFe 10703 com o CFOP 7101 de “venda de produção do estabelecimento” de **842,00 toneladas** de Ferro Gusa Aciaria. Emite também a NFe 10704 de remessa desta mercadoria, aparecendo a NFe 10703 como “referenciada”, ou seja, comprovando o vínculo entre elas. A regularidade da operação de exportação das 842,00 toneladas de ferro gusa constantes na NFe 10703 foi comprovada através da DUE 20BR000474685-4.

Nenhuma destas duas NFes, faz menção a NFE 9399, demonstrando que as operações referentes às Notas fiscais 10703 e 10704 são totalmente alheias a operação referente à NFe 9399;

6) A impugnante alega que não ocorreu a devolução de “fato” das **1000,00 toneladas** de Ferro Gusa constantes da NFe 9399, apenas a devolução “simbólica” e, posteriormente, foi emitida a NFe 10703 de “efetiva” exportação”, apresentando a DUE 20BR000474685-4 para comprovar a regularidade da operação da NFe 9399.

Para que tal alegação fosse procedente:

a) As NFes 9399 e 10703 estariam vinculadas, ou seja, a NFe 9399 estaria aparecendo como “referenciada” na NFe 10703, conforme determina o art. 242-D da Parte 1 do RICMS/2002;

b) Além disto, as NFes 9399 e 10703, ambas, possuem NFes de remessa para o porto, ou seja;

-A NFe 9399 vinculada às NFes 9458, 9459 e 9502 que acobertaram a remessa para exportação de **1000,00 toneladas** de ferro gusa até o porto, sem comprovação de exportação e nem do trânsito de retorno ao estabelecimento de origem;

-A NFe 10703 vinculada à NFe 10704 acobertando a remessa de **842,00 toneladas** de Ferro Gusa até o porto, sendo a regularidade da operação comprovada pela DUE 20BR000474685-4;

-Foi comprovada a efetiva remessa de **1000,00 toneladas** de Ferro Gusa ao porto, através da **NFe 9399**.

Se a devolução fosse apenas “simbólica”, como afirma a impugnante, e, posteriormente, foi emitida a **NFe 10703** de exportação de **842,00 toneladas** de Ferro Gusa, onde estaria a diferença de 158 toneladas que “de fato” ainda estariam no porto? Desta forma,

podemos constatar que a comprovação da regularidade da operação de exportação iniciadas pela emissão da Ne 9399 não foi apresentada.

III.1.2 Operação relativa a NFe 15744 autuada, emitida em 02/02/2021 (Ver Anexo 3 e Anexo 6);

1) A NFe 15744 foi emitida em 02/02/2021 com o CFOP 7101 de “venda de produção do estabelecimento” de **1000,00** toneladas de Ferro Gusa Aciaria.

2) Para acobertar a remessas até o porto, emitiu as seguintes NFes vinculadas à NFe 15744, comprovando que ocorreu a efetiva saída, no caso, de **800,00** toneladas de Ferro Gusa Aciaria do estabelecimento de origem:

(...)

-3) **Em 23/02/2021 emite a NFe 13644** constando na “natureza da operação” como “Devolução de vendas Produção do Estabelecimento” das 1.000,00 toneladas de ferro Gusa Aciaria. A NFe 15744 aparece como “referenciada” nos dados da NFe 13644, comprovando, assim, o vínculo entre elas;

-4) **Se a NFe 13644** fosse de devolução “de fato” das 1000,00 toneladas de Ferro Gusa, a empresa deveria, entre outros documentos, apresentar os CTes, devidamente escriturados, comprovando que ocorreu a “devolução de vendas da Produção de estabelecimento”, entretanto, este trânsito de retorno ao estabelecimento de origem não foi comprovado.

Além disto, a **NFe 13644**, como era de devolução, deveria ter sido emitida antes da NFe 15920 (abaixo especificada) que foi emitida em 10/02/2021, e não, posteriormente;

-5) Em 10/02/2021 emite a referida **NFe 15920** com o CFOP 7101 de “venda de produção do estabelecimento” de 800,00 toneladas de Ferro Gusa Aciaria. Emite, também, a NFe 15921 de remessa desta mercadoria, aparecendo a NFe 15920 como “referenciada”, ou seja, comprovando o vínculo entre elas.

A regularidade da operação de exportação das 800,00 toneladas de ferro gusa constantes na NFe 15920 foi comprovada através da DUE 20BR000474685-4. Ressaltamos que, **estas duas NFes (15920 e 15921), não fazem menção a NFe 15744**, demonstrando que as operações referentes às Notas fiscais **15920 e 15921** são totalmente alheias a operação referente à NFe 15744 autuada;

-6) A impugnante alega que não ocorreu a devolução de fato das 1000,00 toneladas de Ferro Gusa constantes da **NFe 15744**, apenas a devolução “simbólica” e, posteriormente, foi emitida a NFe 15920 de “efetiva” exportação”, apresentando a DUE 20BR000474685-4 para comprovar a regularidade da operação da NFe15744.

Para que tal alegação fosse procedente:

a) As NFes **15744 e 15920** estariam vinculadas, ou seja, a NFe 15744 estaria aparecendo como “referenciada” na NFe 15920, conforme determina o art. 242-D da Parte 1 do RICMS/2002;

b) Além disto, as NFes **15744 e 15920**, ambas, possuem NFes de remessa para o porto, ou seja;

-A NFe 15744 vinculada às NFes de remessa, anteriormente citadas, com os respectivos Ctes que acobertaram o trânsito para exportação de **800,00 toneladas** de Ferro Gusa Aciaria até o porto, sem comprovação da efetiva exportação e nem do trânsito de retorno ao estabelecimento de origem;

-A NFe 15920 vinculada à NFe 15921 de remessa, acobertando a remessa de 800,00 toneladas de Ferro Gusa até o porto, sendo que a regularidade da operação de exportação foi comprovada pela DUE 20BR000474685-4;

Desta forma, podemos constatar que a comprovação da regularidade da operação de exportação iniciada pela emissão da **NFe 15744** não foi apresentada.

III.1.3 Operação relativa a NFe 15816 autuada, emitida em 05/02/2021 (Ver Anexo 4 e Anexo 7);

-1) A NFe 15816 foi emitida em 05/02/2021 com o CFOP 7101 de “venda de produção do estabelecimento” de 1500,00 toneladas de Ferro Gusa Aciaria.

-2) Para acobertar a remessas até o porto, emitiu as seguintes NFes vinculadas à NFe 15816, comprovando que ocorreu a efetiva saída, no caso, de 1350,00 toneladas de Ferro Gusa Aciaria do estabelecimento de origem:

(..)

-3) Em 23/02/2021 emite a NFe 13643 constando na “natureza da operação” como “Devolução de vendas Produção do Estabelecimento” das 1.500,00 toneladas de Ferro Gusa Aciaria.

A NFe 15816 autuada, aparece como “referenciada” nos dados da NFe 13643, comprovando, assim, o vínculo entre elas;

-4) **Se a NFe 13643** fosse de devolução “de fato” das 1.500,00 toneladas de Ferro Gusa, a empresa deveria, entre outros documentos, apresentar os CTes, devidamente escriturados, comprovando que ocorreu a “devolução de vendas da Produção de estabelecimento”, entretanto, este trânsito de retorno ao estabelecimento de origem não foi comprovado. Além disto, a **NFe 13643**, como era de devolução, deveria ter sido emitida antes da **NFe 16060** emitida em **22/02/2021**, e não, posteriormente.

-5) Em **22/02/2021** emite a **NFe 16060** com o CFOP 7101 de “venda de produção do estabelecimento” de 1.350,00 toneladas de Ferro Gusa Aciaria. Emite também a **NFe 16061** de remessa desta mercadoria, aparecendo a **NFe 16060** como “referenciada”, ou seja, comprovando o vínculo entre elas.

A regularidade da operação de exportação das 1.350,00 toneladas de ferro gusa constantes da NFe 16060 foi comprovada através da DUE 20BR000232153-8. Ressaltamos que, **estas duas NFes (16060 e 16061), não fazem menção a NFe 15816**, demonstrando que as operações referentes às Notas fiscais **16060 e 16061** são totalmente alheias a operação referente à **NFe 15816** autuada;

-6) A impugnante alega que não ocorreu a devolução de fato das 1.500,00 toneladas de Ferro Gusa constantes da NFe 15816, apenas a devolução “simbólica” e, posteriormente, foi emitida a NFe 16060 de “efetiva” exportação”, apresentando a DUE 20BR000232153- 8 para comprovar a regularidade da operação da NFe15816.

Para que tal que fosse procedente:

a) As NFes 15816 e 16060 estariam vinculadas, ou seja, a NFe 15816 estaria aparecendo como “referenciada” na NFe 16060, conforme determina o art. 242-D da Parte 1 do RICMS/2002;

b) Além disto, as NFes 15816 e 16060, ambas, possuem NFes de remessa para acobertar o trânsito até o porto, ou seja;

-A NFe 15816 vinculada às NFes de remessa anteriormente citadas com os respectivos Ctes que acobertaram o trânsito para exportação de **1.350,00 toneladas** de Ferro Gusa até o porto, sem

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

comprovação da efetiva exportação e nem do trânsito de retorno ao estabelecimento de origem;

-A NFe 16060 vinculada à NFe 16061 de remessa acobertando o trânsito de **1.350,00 toneladas** de Ferro Gusa até o porto, sendo a regularidade da operação de exportação foi comprovada pela DUE 20BR000232153-8;

Desta forma, podemos constatar que a comprovação da regularidade da operação de exportação iniciada pela emissão da **NFe 15816** não foi apresentada. (grifos originais)

Por todo o exposto, não tendo a Impugnante alcançado comprovar a exportação das operações autuadas, aplicável o disposto no art. 242-E da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02, anteriormente transcrito, tornando-se exigível o ICMS.

Concluindo, julgo procedente o lançamento que exige a cobrança do imposto apurado, da correspondente Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, bem como da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXVIII, alínea “b”, todos da Lei nº 6.763/75.

Sala das Sessões, 09 de março de 2023.

**Ivana Maria de Almeida
Conselheira**